



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500464-51.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente CLEBER DIAS CALIL, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 1500464-51.2024.8.26.0052

Juízo de Origem: 2ª Vara do Júri do Foro Central da Barra Funda

MM. Juiz(a): Paula Marie Konno

Recorrente: Cléber Dias Calil

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2445

RÉU PRESO desde 17/05/2024

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RÉU INIMPUTÁVEL. IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cléber Dias Calil interpôs recurso em sentido estrito contra sentença de pronúncia que o acusou de homicídio qualificado, conforme o artigo 121, § 2º, incisos I, IV, e VI, § 2ºA, inciso I, e § 7º, inciso II, do Código Penal. O réu, considerado inimputável, foi acusado de matar sua mãe, Maria Aparecida Dias, por motivo torpe, utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, em um contexto de violência doméstica e familiar. O crime teria ocorrido entre 11 e 18 de abril de 2024, na residência da vítima, onde ambos moravam. A motivação seria a negativa da vítima em fornecer dinheiro para a compra de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da intimação do réu para manifestação de interesse recursal, sob o argumento de sua inimputabilidade, e (ii) a solicitação de impronúncia por insuficiência de provas quanto à autoria do delito.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade foi rejeitada, pois os mandados de intimação não foram cumpridos, e o réu estava devidamente representado por defensor constituído, que tomou ciência da sentença e interpôs o recurso, não havendo prejuízo demonstrado, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais, que indicam a autoria do réu. Os depoimentos de policiais e testemunhas corroboram a narrativa dos fatos, não havendo

razão para desconsiderá-los. A decisão de pronúncia foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade processual requer demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso. 2. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo o Tribunal do Júri o juiz natural para decidir sobre o mérito das acusações.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, IV, e VI, § 2ºA, inciso I, e § 7º, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 413, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 892.500/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/9/2024.

STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020.

STJ, AgRg no HC 728210/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/11/2022.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **CLÉBER DIAS CALIL** em face da R. Sentença de fls. 933/942 que o pronunciou em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, e VI, § 2ºA, inciso I, e § 7º, inciso II, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 121/124) e recebida em 16/04/2024 (fls. 126/131), o réu foi devidamente citado (fls. 158) e apresentou resposta à acusação (fls. 168/169). Após a primeira fase do rito do Júri, houve a pronúncia (fls. 933/942), decisão que agora ataca por meio de recurso em sentido estrito.

A Defesa interpôs recurso em sentido estrito às fls. 951/956, pleiteando, preliminarmente, a declaração de nulidade da intimação do réu quanto ao interesse de recurso, nos termos do artigo 564, III, “e”, do Código de Processo Penal, por trata-se de pessoa inimputável, o que impede a validade de sua manifestação, em razão de sua condição mental, e no mérito, a impronúncia por insuficiência de provas.

Em contrarrazões de fls. 1935/1950, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso defensivo.

O Juízo de origem manteve a R. Decisão por seus próprios fundamentos (fls. 1952/1955).

Houve manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1985/1990) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“em dia e horário incertos, porém entre 11 e 18 de Abril de 2024, na rua Francisco Gomes, nº 28, Jardim Paraíso, nesta Cidade e Comarca, CLÉBER DIAS CALIL, qualificado às fls. 91, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desfechou vários golpes contra sua mãe Maria Aparecida Dias, causando-lhe os ferimentos descritos em laudo de exame de corpo de delito que oportunamente será juntada aos autos iniciando, motivo da*

morte da vítima.

Segundo foi apurado, réu e vítima moravam no sítio dos fatos, sendo que constantemente discutiam pois o denunciado pedia dinheiro para uso de substâncias entorpecentes ilícitas.

O indiciado, então, nas circunstanciais inicialmente descritas, em razão da negativa de dinheiro para a compra de entorpecentes passou a desfechar socos e chutes contra sua mãe, matando-a.

A ofendida foi surpreendida pela agressão, e não pode esboçar qualquer reação defensiva eficaz.

O denunciado cometeu o crime contra sua genitora, por razões da condição de sexo feminino, assim considerada por envolver situação de violência doméstica e familiar.

O acusado agiu por torpe motivação, pois matou a vítima porque ela se negou a fornecer dinheiro para o consumo de substâncias entorpecentes ilícitas.”.

De imediato, **REJEITO** a preliminar arguida pela Defesa quanto à suposta nulidade da nulidade da intimação do réu para manifestação de interesse recursal.

Inicialmente, verifica-se que de fato que os

mandados de intimação de fls. 947/948 e 1976/1977 foram expedidos em nome réu, inimputável, conforme laudo pericial de fls. 849/856.

Ocorre que o mandado de intimação de fls. 947/948 retornou aos autos com cumprimento negativo (fls. 1970) e o mandado de fls. 1976/1977 sequer foi cumprido, de modo que não há que se falar em nulidade de atos que não foram praticados.

Ademais, verifica-se que o réu está devidamente representado nestes autos por seu Defensor constituído, que, inclusive, manifestou ciência da R. Sentença de pronúncia e interpôs o presente recurso em sentido estrito, de modo que não se verifica qualquer prejuízo ao Recorrente.

Como é cediço, para que um ato processual seja declarado nulo, é imprescindível a demonstração do prejuízo para o réu ou Defesa, o que não se evidencia no presente caso.

Assim prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal: *“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”*.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de **que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo,***

à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief ...” (AgRg no HC 892.500/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024).

Superada a matéria preliminar, passo a apreciar mérito recursal.

O recurso **não comporta provimento**

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), laudo pericial do local dos fatos (fls. 34/45), laudo necroscópico e laudos complementares (fls. 296/299, 318/321 e 833/836), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, o informante Luis César, primo do acusado e sobrinho da vítima, declarou que: *“sua neta estuda em uma escola próxima à residência da vítima, então, duas vezes por semana, passava na casa dela para ver se estava tudo bem com Cleber e com a ofendida (tia Cida). Disse que Cleber tinha o costume de falar sozinho. Havia instalado um computador no imóvel no domingo, então resolveu não passar no local nos dias seguintes. Mas, uma outra tia informou que não estava conseguindo contato com Cida, a ofendida. **Então, resolveu dar um pulo na casa da vítima. Chamou, porém ninguém atendeu. Foi a um salão que se localiza na frente e disseram que o lixo não estava sendo colocado para fora. Foi até o meio da rua e passou a chamar por Cleber, o qual respondeu. Pediu que Cleber abrisse o portão. Cleber estava vestindo apenas uma cueca. O depoente perguntou sobre***

*Cida e Cleber disse que não sabia onde Cida estava. Depois, ele disse que Cida tinha ido ao médico, mas o depoente sabe que Cida ia ao médico com Tereza. Foi entrando na casa e percebeu coisas desarrumadas, o que não era comum. Entrou e foi direto para a cozinha. Cleber reiterou que Cida havia ido ao médico, mas o depoente disse que Cida ia médico com outra parente, Tereza. O depoente subiu para ir ao quarto de Cida e passou pelo quarto de Cleber, que estava desarrumado. **Quando chegou no quarto de Cida, tudo estava apagado, estava uma escuridão. E sentiu um “cheiro nas narinas”, um cheiro fortíssimo. Quando abaixou a cabeça, viu parte do corpo de Cida para fora da cama. O cheiro era muito forte e o depoente fingiu que não viu. Foi caminhando e desceu a escada, sempre de olho para ver eventual reação de Cleber. O depoente saiu para a rua e quando Cleber foi passar para a rua também, o depoente fechou o portão e acionou a Polícia Militar pelo 190. Cleber não estava agressivo, estava “bonzinho”. Mas, o depoente estava “esperto”. A Polícia demorou para chegar. Quando os policiais chegaram, o depoente subiu com um policial a pedido deste. O policial falou assim “pode segurar e dar o grampo”. O policial pediu que Cleber saísse e se sentasse sobre suas mãos. O depoente se afastou e ficou do outro lado da rua. O policial dizia “você matou sua mãe”, mas Cleber negava, dizia que não havia matado a mãe. Depois de algumas negativas, Cleber disse que a matou enforcada na garagem. Mas, a vítima foi encontrada no quarto. Nunca presenciou Cleber machucando Cida. Já viu Cida machucada, mas ela estava bem debilitada, com cerca de 45kg. Cleber sempre queria dinheiro, mas nunca o viu agredindo Cida. Já o viu bravo pedindo dinheiro. Em um determinado dia, acredita que tenha sido no sábado,***

Cida disse ao depoente que Cleber tinha vício, mas era filho dela. Cleber possui vício em drogas (“um pouquinho de cada coisa”: cocaína e crack). Cerca de 30 dias antes dos fatos, Cleber havia sido internado em Itu. Cida disse que não queria que Cleber permanecesse no local. Cida nunca confirmou que era agredida por Cleber. Cleber tem 40 e poucos anos, mas nunca trabalhou. Ele já fez bicos, mas “juntando tudinho não dava um ano de trabalho”. À época dos fatos, Cleber havia saído da clínica havia pouco tempo. Cida era aposentada. Ela trabalhou por 35 anos como metalúrgica em uma indústria. Ela recebia uma pensão do pai dela, que era Sargento do Exército, além de ser aposentada. Cleber estava sendo tratado por psiquiatra e já passou por diversas clínicas. O último médico de Cleber diagnosticou problema psiquiátrico. Cleber faz tratamento médico há vinte anos. Depois dos fatos, não teve mais contato com Cleber. Cleber negou ter matado a vítima (tia Cida).”.

O policial militar Gustav relatou que: “*que foi acionado via COPOM tendo em vista a solicitação de um primo, que não conseguia contato com a tia havia três dias. O primo entrou na residência e constatou forte odor, tendo localizado uma senhora no interior do imóvel. O acusado disse que a genitora estava embaixo da cama, ele disse que entrou em luta corporal, mas ele estava desconexo. Disse que a vítima era a esposa, não a mãe. Ele estava bem confuso. A senhora estava deitada embaixo da cama e havia um forte odor no local. O depoente não moveu o corpo, foi a perícia quem removeu o corpo. Não viu o corpo, pois permaneceu na retenção do acusado. O Delegado solicitou fotos, então o depoente viu essas imagens e viu um*

pedaço de pano amarrado. Não entendeu a razão desse pedaço de pano amarrado. O acusado admitiu ter brigado com a genitora e, então, a empurrou. O acusado disse que discutiu com a genitora, houve luta corporal. Depois, ele disse que ela caiu sozinha, “estava bem confusa a conversa” com ele. Parecia que ele estava sob efeito de drogas. O acusado não respondia em alguns momentos e olhava fixamente para a frente, parecia que o depoente não estava no local. Foi a primeira ocorrência na residência.”.

O policial militar Pedro declarou que: “recebeu uma solicitação via COPOM. O solicitante é primo do acusado e ligou para o COPOM informando que encontrou a vítima embaixo da cama. Esse solicitante saiu do imóvel e acionou a Polícia. No local, entrou em contato com o solicitante. O acusado saiu da residência assustado, atordoado. Ele foi indagado sobre o ocorrido e não falava “coisa com coisa”. Ele disse que a mãe bateu a cabeça. Ele a chamava de mãe, depois a chamava de esposa. Ele disse que a vítima estava caída embaixo da cama. No quarto, a senhora estava embaixo da cama, era uma senhora magra em óbito e havia uma corda amarrando-a. O acusado foi levado ao DP para apresentação da ocorrência. O acusado falava várias coisas: disse que ela caiu, depois disse que a estrangulou. Cada hora, ele falava uma coisa. A perícia foi ao local e removeu o corpo. Havia um pano amarrado no corpo da vítima, mas não entendeu a dinâmica dos fatos. O local foi preservado. A vítima estava sob a cama, com uma das pernas para fora, como se ele tivesse tentado esconder a idosa. Havia forte odor no local. Não entendeu os fios no local. Há gravação das câmeras corporais. O acusado não disse o

motivo dos fatos. Parecia padecer de uma questão mental, e não estava agressivo. Ele olhava para os lados, com os olhos arregalados. Parecia que não tomava banho havia algum tempo, pois exalava cheiro forte. Ele forneceu diversas versões, não sendo possível precisar o que houve ao certo. O acusado se contradizia a todo momento. Não foi encontrada droga na residência. Foi a primeira ocorrência na residência.”.

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça “*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação*

do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

A informante Sara, irmã do acusado por parte de pai, relatou que: *“Estava trabalhando e seu marido ligou pedindo que ligasse o noticiário. A depoente prestou atenção e viu que era o imóvel da família. No noticiário, aparecia a informação de que um irmão de Cleber havia encontrado o corpo, mas estranhou, pois o único irmão de Cleber é falecido. Então, foi ao local e soube dos fatos. Foi à Delegacia para ver como Cleber estava. A relação entre Cleber e Cida era normal, nunca viu Cleber sendo agressivo com ela. Cleber possui problemas de drogadição. Uma vez, viajaram para Bertioga e soube que Cleber fumava maconha. Logo depois do falecimento do pai de Cleber e da depoente, notou que a situação dele piorou. Em um surto, Cida ligou para a depoente. Cida disse que havia ligado para diversos locais, mas não encontrava Cleber. Então, resolveram ir até a praia, onde encontraram Cleber em surto, o qual não soube dizer se foi a pé ou de ônibus para a praia. Cleber é filho adotivo, mas apenas soube com o falecimento de Cida. A depoente estava com a curatela de Cleber. Dr. Nilton, na Delegacia, falou para a depoente ser a curadora, para poder cuidar de Cleber. A depoente conversou com uma advogada, Dra. Célia. Entrou com o pedido de curatela de Cleber. Desde o começo, ninguém quis saber dele. Luiz Cesar entrou em contato com a depoente dizendo que ninguém gostaria de ter a curatela de Cleber. Então, a depoente resolver ajudá-lo. Conseguiu a curatela de Cleber. Mas, uma*

prima resolveu pedir a curatela. Cleber tem diagnóstico de esquizofrenia, mas não sabe há quanto tempo. Disse que, em um surto, Cleber se trancou no próprio carro e afirmou, à época, que havia sido sequestrado. Cleber sempre “foi na dele”, nunca o viu sendo agressivo. A depoente já perguntou sobre os fatos, mas “ele não fala nada com nada”. ”.

A informante Cláudia, prima do acusado e sobrinha da vítima, relatou que: *“foi chamada na Delegacia para prestar depoimento. A depoente fez todas as internações de Cleber. Foram cerca de oito anos. Em um primeiro momento, ele foi internado em uma clínica simples, mas depois soube que o convênio médico dele dava acesso a outras clínicas, então a depoente providenciou a internação em outras clínicas por diversas vezes. Cleber foi diagnosticado com esquizofrenia e usava entorpecentes. A depoente era a responsável pelas internações e sua tia Cida visitava Cleber. A última internação foi feita por Camila, filha de Luiz Cesar. Cida não estava muito bem nesse dia. Cida solicitou o desligamento de Cleber após cerca de três meses de internação. Cleber saiu da clínica sem receita. Camila não foi atrás das receitas médicas. Não se recorda do nome dessa última clínica. A depoente falou com o proprietário dessa última clínica, a qual “precisa ser investigada”, pois liberou o acusado sem receita médica. Em conversa com o Delegado de Polícia, a depoente perguntou se podia comprar os medicamentos, mas não levou as medicações, pois foi informada de que não há uma pessoa para medicá-lo. Cleber é usuário de drogas: maconha, cocaína e crack. Não tem ciência de Cleber pedir dinheiro para aquisição de drogas. Nunca*

presenciou Cleber agredindo Cida. Cida apresentava hematomas, mas ela caía bastante na rua. A depoente se disponibilizava a ir ao banco e ao mercado, mas Cida era uma pessoa muito ativa. A depoente aduz que foi “manipulada” em seu depoimento policial. Depois da prisão de Cleber, não teve contato com ele. Mas, levou pertences a ele com exceção da medicação por orientação do Delegado de Polícia. Cleber é bacharel em Direito. Ele queria cursar eletrônica, mas tinha desconto pelo genitor dele ser da Polícia, então Cleber acabou cursando direito. Mas, Cleber não exerceu a profissão.”.

A testemunha Adriana declarou que: “Já trabalhou na residência da vítima Cida como faxineira por cerca de três anos. Trabalhava na casa uma vez por mês. Cida fazia todas as vontades de Cleber, ela o tratava muito bem. Cleber pedia dinheiro, insistia até o ponto de conseguir o dinheiro. Cida pedia para esperar, mas Cleber insistia até conseguir. Cleber não falava que o destino era para comprar drogas. Já ouviu pessoas dizendo que Cleber é usuário e já o viu próximo de biqueiras. Cleber era muito autoritário, como se Cida tivesse a obrigação de fazer as vontades dele, como entregar dinheiro. Já ouviu ele dizendo “preciso agora, preciso agora, preciso agora”. Já viu Cida machucada e ela dizia que caiu na rua. Nunca o viu agredindo Cida. Não pode tirar a conclusão de que Cleber a agredia e esta sentia vergonha de dizer que era agredida por Cleber. A depoente acreditava quando Cida dizia que caiu. Já a viu perder o equilíbrio, mas nunca a viu caindo dentro de casa. O imóvel era um sobrado (térreo e andar superior). No andar superior, são três quartos: o de Cida, o quarto que era usado por Cleber e um terceiro,

desocupado. Antes do falecimento de Cida, já ouviu dizer que Cleber empurrou Cida. Isso foi dito pelo primo de Cleber, quando Cida se machucou na Praia Grande. Cleber não trabalhava. Nunca o viu xingando Cida. Cleber tinha mania de falar sozinho com ele mesmo, como se houvesse uma segunda pessoa, mas nunca havia essa segunda pessoa. Cida informou que Cleber recebia uma mesada, porém não sabe o valor. E além dessa mesada, Cleber ainda pedia dinheiro a ela. Não sabe se Cleber tinha um diagnóstico ou se ele tomava medicamentos.”.

O Recorrente CLÉBER foi interrogado em Juízo e afirmou que: *“possui 41 anos, é casado e possui seis filhos, mas não sabe onde residem seus filhos. Está custodiado no CDP de Pinheiros e está sendo medicado. Aduziu que possui diabetes e pretende obter um remédio para o nariz. Em relação aos fatos, permaneceu em silêncio.”.*

Depreende-se dos autos que a Douta Juíza de origem, ao pronunciar o Recorrente CLÉBER, o fez de forma fundamentada, consignando-se que:

*“Assim, considerando que há indícios de autoria e que a materialidade se encontra devidamente comprovada nos autos, a melhor solução é deixar a critério do E. Tribunal Popular a decisão final sobre as condutas de **CLÉBER DIAS CALIL**. Como é sabido, para subtrair do Júri, Juiz natural do processo, o julgamento do caso, haveria de ficar demonstrada de forma clara e indiscutível a versão da defesa, o que não se verifica no presente caso, neste momento*

processual, considerando a dinâmica dos fatos.

Nesse sentido, verifica-se que a inimputabilidade do acusado não é a única tese defensiva, razão pela qual de rigor a sua submissão ao E. Tribunal do Júri, nos termos do artigo 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O mesmo se diga em relação às qualificadoras do motivo torpe, vez que a vítima teria se negado a fornecer dinheiro para a aquisição de substâncias entorpecentes; do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto teria sido surpreendida pela agressão sem a possibilidade de esboçar qualquer reação eficaz e, por fim, do feminicídio, porquanto o crime teria sido praticado contra sua genitora, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo situação de violência doméstica e familiar.

Ainda, deve integrar a pronúncia a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso II, do Código Penal, haja vista que, supostamente, o crime de feminicídio foi praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Considerando que não há, na presente fase, razão para o afastamento delas, devem ser submetidas ao E. Conselho de Sentença.”

Verifica-se, portanto, que a R. Sentença está em consonância ao disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal: “O

juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”.

Desse modo, não obstante a conclusão pela inimputabilidade do réu, conforme laudo pericial de fls. 849/856, considerando que a tese defensiva não se limita ao reconhecimento da inimputabilidade do réu, com a aplicação de medida de segurança nos termos do artigo 26 do Código Penal, formulando-se pedidos diversos nas alegações finais de fls. 904/918, é certo que há indícios acerca da autoria quanto ao delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, e VI, § 2ºA, inciso I, e § 7º, inciso II, todos do Código Penal, vez que o réu foi surpreendido por seu primo e posteriormente pela equipe policial no interior da residência, localizando-se o corpo de sua genitora sob a cama de um dos quartos, confirmando-se o óbito através do laudo pericial de fls. 296/299, que teria ocorrido em razão de traumatismo cranioencefálico, por agente contundente.

Como é cediço, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada na existência de provas da materialidade do crime e indícios de sua autoria. Não se presta, assim, a análises profundas e detidas que impliquem valorização íntima do conjunto probatório.

Nesta fase inicial para análise da pronúncia, exige-se apenas a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que tenham sido coligidos sob o crivo do contraditório ao longo do sumário da culpa, ressaltando-se que, ainda

que haja dúvidas quanto à possibilidade de que as *“lesões apresentadas pela vítima sejam compatíveis com queda da própria altura”* e *“ausência de sinais inequívocos de esganadura mecânica ou qualquer tipo de violência que indique estrangulamento da vítima”*, o mérito deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, apenas, a certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria (art. 413 do CPP). Ou seja, havendo indícios suficientes de autoria ou de participação, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal popular, sob pena de afronta à soberania do Júri”* (AgRg noAREsp n. 2.063.501/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022, grifei).

Na mesma toada, as qualificadores relativas ao motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, não são manifestamente contrárias às provas até então produzidas, já que há evidências de que o acusado teria cometido o delito em razão da negativa apresentada pela vítima em fornecer dinheiro para aquisição de entorpecentes, surpreendendo-a de forma a inviabilizar qualquer reação e por ter praticado delito contra a própria genitora, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo situação de violência doméstica e familiar, bem como por estar presente a causa de aumento prevista no artigo 121, §7º, inciso II, do Código Penal, em razão do cometimento do delito contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Em suma, caberá ao Conselho de Sentença analisar a incidência ou não das referidas qualificadoras e majorante, que, no caso, não se mostram manifestamente impertinentes.

Nesta seara, há razoável correlação entre a prova produzida e a denúncia ofertada pelo Ministério Público, não sendo o caso, pois, de excluir-se as qualificadoras e causa de aumento da apreciação pelo Tribunal do Júri.

Sobre esse tema: “*A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida*” (STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18/12/2023).

Ante tal quadro probatório, conclui-se que é o caso de deixar a análise dos fatos para o tribunal do júri, órgão de competência constitucionalmente definida para tanto. Ademais, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri vigora o brocardo *in dubio pro societate*, de tal maneira que, em caso de dúvidas, o réu deve ser pronunciado, para que então o juiz natural do caso (o tribunal do júri) decida a respeito, tudo de modo a preservar sua competência, constitucionalmente assegurada.

Nesse sentido entende o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. 1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular. 2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e deduz-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo da autoria delitiva do agravante. Desse modo, **havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.** 3. Agravo regimental desprovido.”*. (STJ AgRg no HC 728210 / RS; Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; Sexta Turma; Dje 18/11/2022).

Por fim, no tocante a transferência do réu para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), verifica-se que o pleito já havia sido apreciado pelo Juízo de origem às fls. 941: *“O réu não faz jus ao benefício do aguardo do julgamento em liberdade, vez que ainda estão presentes os requisitos da segregação cautelar, consoante decisão de fls. 843/844, que converteu a prisão preventiva em internação provisória, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Cuida-se de delito praticado com violência contra a própria genitora, havendo, ainda, laudo pericial que atestou a***

enfermidade de que padece o acusado. A respectiva guia foi expedida às fls. 857/858 e encaminhada à SAP. Assim, nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 930/932, vez que já houve determinação para a internação provisória.”, determinação que já foi devidamente cumprida, conforme se verifica no ofício da Secretária de Administração Penitenciária juntado às fls. 1965, comunicando que em 20/03/2025 o acusado CLÉBER ingressou no Hospital de Custódia e tratamento Psiquiátrico de Taubaté.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto por **CLÉBER DIAS CALIL**, nos termos da fundamentação exposta, mantendo-se integralmente a R. Sentença atacada.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora